

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCGO Nº 2021/900338

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANDREZZA CAROLINA BRITO FARIAS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) com base prevista no art. 20, do DL 9295/46, c/c súmula 13 do CFC. Por vir executando serviços de natureza contábil, sem possuir a devida formação profissional. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** Em análise, O autuado, exerce atividades privativas de profissional de contabilidade sem possuir a devida formação profissional ao participar de socio da organização contábil. **2.** Em análise consta nos autos alteração do ato constitutivo n 02, constando a atividade principal de CONTABILIDADE, confirmando o fato gerador para emissão do auto de infração, juntamente com cartão de CNPJ, emitido em 05.07.2021. Cabe ressaltar que consta nos autos cartão de CNPJ emitido em 30.08.2021, na qual consta atividade principal SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, da mesma empresa. **3.** O processo foi encaminhado ao **Conselheiro Relator**, que em análise da documentação juntada, votou pela aplicação de **Multa** no valor de **R\$ 503,00** (quinhentos e três reais). **4.** Comprovado pela juntada do A.R. em 08/11/2021, o autuado apresentou recurso voluntário, conforme documentação acostada aos autos (fls. 39), alegando que solicita o arquivamento deste processo mencionado, pois já foi realizado todas as alterações pertinentes diante da JUCEG e da RECEITA FEDERAL, não encontrando mais algum tipo de vínculo com o setor conforme processo homologado anteriormente que tinha a seguinte descrição: explorar atividade contábil sem o registro cadastral. Cabe ressaltar que consta em anexo alteração com objeto da empresa como: SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO; PREPARACAO PARA DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO. **5.** Conforme Art. 61, da Res. CFC nº 1.603/2020, o presente processo sobe em grau de recurso voluntário ao Conselho Federal de Contabilidade para julgamento nesta Câmara e homologação do Tribunal Superior de Ética e Disciplina. **6.** Em análise, foi caracterizado o fato gerador para o auto de infração, mesmo o autuado tendo alteração o CNAE e feito alteração no contrato social, assim devendo o mesmo ser apenado conforme decisão do Regional e obedecendo a Res. Do CFC 1.603\2020.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a penalidade aplicada pelo Regional de pena disciplinar de **Multa** Pecuniária no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), com base prevista no art. 20, do DL 9295/46, c/c súmula 13 do CFC. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 378ª reunião

da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 445ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 18/05/2022.